

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº109/2017

Ref. Processo nº 2017/4/4008

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de minuta de Edital

ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº 2017/4/4008, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório para a realização de CHAMADA PÚBLICA, na qual, encontra-se determinadas as condicionantes do certame.

O procedimento licitatório em questão Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios destinado ao atendimento do programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE) para agricultura familiar do Município de Castanhal-Pa.

Por meio do presente processo a Secretaria Municipal de Educação, encaminhou pauta de gêneros alimentícios, e termo de referencia devidamente assinado por competente profissional da área de nutrição, bem como planilha de cotação referente a Agricultura e empreendedor familiar rural para atendimento dos alunos da rede Pública municipal e estadual no programa de alimentação escolar no exercício de 2017.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta assessoria parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se, a matéria disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica) e no ITEM VI- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL- da Resolução FNDE/ CD nº 38/09(que dispõe sobre o atendimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE) .

O art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09 determina que no mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos :

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do

empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

A resolução do conselho deliberativo do FNDE Nº 38/09, no item VI, disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, e no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada através de licitação publica, nos termos da Lei 8.666/ 93, e da Lei 10.520/02, e ainda conforme disposto no art.14 da Lei 11.947/2009, “dispensa de Licitação para a chamada Publica de compras”

Assim, para regular a instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1º- ofício da Secretaria Municipal de Educação solicitando a abertura do Certame para aquisição de produtos alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com adequada caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a

serem adquiridos, e as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma e os prazos de fornecimento (art.14 e art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93);

2º- cardápio elaborado por nutricionista em conformidade com as diretrizes da Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/ FNDE Nº 38/09 e nas legislações pertinentes. Registro necessário, que cardápio deve ser elaborado por nutricionista habilitado, obrigatoriamente vinculado a unidade executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 Federal nº 11.947/2009, caput e § 4º, combinado com art. 14,c na Resolução CD/ FNDE Nº 38/09. O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis a promoção de alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável) bem como respeitar as referencias nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico na população atendida.

Além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender as necessidades, nutricionais previstas no anexo III da Resolução CD/ FNDE Nº 38/09, observando todos os valores nutricionais e energia, macro e micronutrientes, de modo a suprir as necessidades dos alunos.

3º- cotação de preços;

4º- indicação do valor estimado da contratação, (art.14 e art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93);

5º- orçamento estimado com o objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de custos unitários, de modo a propiciar a comprovação e de que a composição dos custos esta em acordo com a composição de custos do mercado;

6º- autorização de autoridade competente para a abertura do certame;

7º-ato de designação da comissão de licitação, ou do pregoeiro; 8

8º- Minuta de edital do chamamento publico;

9º- minuta do projeto de venda;

10º - minuta do contrato.

Diante de todo o exposto, saliento que o edital de licitação como o de chamamento publico, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, estão em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal, nº 11.947/ 2009, c/c art. 21/24 da Resolução CD/ FNDE Nº 38/09, cominados com inciso I, do § 3º do art.9º da Resolução CD/ FNDE Nº 38/09, todos em acordo com a Lei nº 8.666/93.

Ademais o processo atende as exigências legais citadas acima, encontrando-se apto para regular processamento.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a CPL responsável pelo feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, quanto à elaboração da minuta do edital e demais documentos, esta ASSESSORIA manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 03 de abril de 2017.